

## Diretores de Empresas e o Fundo de Garantia (III)<sup>1</sup>

Deusdedith Brasil(\*)

Dissemos no artigo anterior que o valor da contribuição a que o empregador está obrigado corresponde a 8% (oito por cento) da remuneração, entendendo-se como tal as retiradas de diretores não-empregados, quando haja deliberação da empresa, garantindo-lhes os direitos decorrentes do contrato de trabalho de que trata o artigo 16, da Lei do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço: faculta às empresas equiparar os diretores não-empregados aos demais trabalhadores sujeitos ao regime do FGTS.

A par da equiparação disposta na Lei, o artigo 7º, do Decreto nº 99.684, de 8 de novembro de 1990 – Regulamento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS -- estendeu aos diretores não-empregados o direito ao FGTS com o seguinte discurso: “O DIREITO AO FGTS SE ESTENDE AOS DIRETORES NÃO EMPREGADOS DE empresas públicas e SOCIEDADES CONTROLADAS DIRETA OU INDIRETAMENTE PELA UNIÃO (Lei n. 6.919, de 2 de junho de 1981)”.

Como se vê, as empresas, inclusive as estatais, usando da faculdade legal de equiparar, podem estender o **FGTS** aos diretores não-empregados, por isso se obrigam a recolher regularmente as contribuições para todos os seus diretores, sem exceção, quer dizer, inclusive para o Diretor-Presidente.

Posta a matéria assim, convém, para maior clareza, a seguinte indagação: se o empregador estendeu o regime do FGTS aos diretores não-empregados, cabe o pagamento da multa de 40% (quarenta por cento) estipulada para os casos de rescisão sem justa causa, na hipótese de destituição do cargo de diretor, sem justa causa, antes do término do seu mandato ou quando houver, também, cessação do exercício de mandato que não possui prazo certo, isto é, mandato com prazo indeterminado?

Decerto, em resposta, pensamos que a extensão não mais se discute, visto que assumimos que o empregador usou da faculdade de equiparar, na forma do art. 16, da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e cumpriu a determinação legal de estender o direito ao **FGTS** aos diretores não-empregados, por isso realizou as respectivas contribuições.

Numa interpretação sistemática do ordenamento jurídico trabalhista, não podemos dar as “formulas lingüísticas contidas nos textos, enunciados, preceitos, disposições” (Eros Grau) conteúdo normativo diferente em cada oportunidade que o signo lingüístico surge.

Dentro da prudência que recomenda a interpretação do direito no seu todo --- **“NÃO SE INTERPRETA O DIREITO EM TIRAS --** A interpretação do direito é compreensão *do direito* no seu todo, não de textos isolados, desprendidos *do direito*. Não se interpreta o direito em tiras, aos pedaços. A interpretação de qualquer texto de direito impõe ao interprete sempre, em qualquer circunstância, o caminhar pelo recurso que se projeta a partir dele – do texto – até a Constituição. Um texto de direito isolado, destacado, desprendido do sistema jurídico, não expressa significado normativo algum -- e como a *finalidade* é o criador de todo o direito e não existe norma ou instituto jurídico que não deva sua origem à uma *finalidade*, (Eros Grau)”, por isso se procurou, aqui, refletir sempre a respeito da *finalidade* do sistema do FGTS.

Sem dúvida, restou que, num primeiro momento, o sistema do fundo se dirigiu aos empregados, espécie privilegiada do gênero trabalhador. Depois, a partir da Constituição de 1967, a *finalidade* do sistema passou a ser: proteger todos os trabalhadores.

---

<sup>1</sup> Sobre o artigo:

Artigo publicado no jornal “O Liberal”, na tiragem de 16 de agosto de 2004.

O seu conteúdo é protegido pelas leis de direitos autorais.

Publicado no site [www.deusdedithbrasil.adv.br](http://www.deusdedithbrasil.adv.br)

Na verdade, o atual diploma legal que disciplina o sistema fundiário refere-se, sistematicamente, a trabalhador, somente em duas oportunidades, arts. 18 e 24, usa o vocábulo empregado com o significado de trabalhador, mas numa interpretação em sentido estrito, fundada nos pilares do contexto lingüístico – equiparar e estender -- , sistêmico – interpretar o direito como um todo e não aos pedaços – e no contexto funcional –“as situações de dúvidas consistem, basicamente, na coexistência *prima facie* de múltiplas funções, conflitivas e mesmo excludentes entre si, atribuíveis a uma mesma norma” -- não temos dúvida em afirmar a impossibilidade jurídica de o trabalhador diretor não-empregado não fazer *jus* a todos os benefícios do sistema do **FGTS**, mesmo porque, ainda que se tratasse somente de equiparação, ela ocorreu “Para os efeitos desta Lei”, diz o art. 16 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

Como se não bastasse, o artigo 7º, do seu Regulamento, **estendeu** o direito ao **FGTS** aos diretores não-empregados, inclusive de empresas públicas e sociedades controladas direta ou indiretamente pela União.

Note-se que houve uma evolução no sistema de proteção. Na verdade, a Lei n. 6.919, de 2 de junho de 1981, facultava a extensão do regime do **FGTS**, já a Lei n. 8.036/90 equiparou os diretores não-empregados aos trabalhadores sujeitos ao regime dessa lei, enquanto o Decreto nº 99.684, de 8 de novembro de 1990, **estendeu**-o aos mesmos sem qualquer restrição.

Ora, se a *finalidade* do ordenamento jurídico, a partir da Norma Fundamental, é proteger o trabalhador, não seria uma interpretação razoável, depois de tão expressivos conteúdos normativos, excluir os diretores não-empregados dos benefícios do sistema fundiário.

Para exame, ainda que perfunctório, convém explicar o que se deve entender pelo vocábulo **equiparar**, usado no seguinte texto da norma precitada: “...as empresas sujeitas ao regime da legislação trabalhista poderão **EQUIPARAR** seus diretores não-empregados aos demais trabalhadores sujeitos ao regime do **FGTS** ...”.

De Plácido e Silva diz com clareza o que devemos entender por **equiparar**. Para que não reste qualquer dúvida, julgamos conveniente, para fundamentar este estudo, a transcrição do inteiro teor de seu pensamento. Ei-lo: “**EQUIPARAÇÃO**. Derivado de **equiparar**, do latim *aequiparare* (igualar), é sempre tido no sentido de **igualação**, isto é, o ato pelo qual se põem em posição de **igualdade** duas coisas ou dois fatos que se aparentam desiguais”.

Pensamos não haver dúvida, portanto, de que **equiparar** é conceder igualdade ou paridade, **conceder a pessoas direitos que já estão ao alcance de outros**. Podemos, pois, dizer que o Estado concedeu aos diretores não-empregados os direitos que já havia concedido aos trabalhadores sujeitos ao regime do **FGTS**, inclusive a multa de 40%. Continuaremos no próximo artigo.